TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº:	**162434/24**
Entidade:	**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**
Interessado:	**CLAUDIO CESAR CASAGRANDE**
Assunto:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
Instrução nº:	**5348/24 - CGM**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do prefeito municipal de CAMPO MAGRO referente ao exercício de 2023.

Em uma análise inicial (Instrução nº 1614/24 – CGM, peça 7), foi constatada a ausência do encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2023 por parte do Município, o que inviabilizaria a emissão do opinativo sobre a execução orçamentária e financeira.

Após a regularização do envio, nos termos da Instrução n.º 3625/24 – CGM (peça 22) esta unidade opinou pela **irregularidade** da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em virtude de apontamento no item "*Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)*".

Por meio do Despacho n.º 908/24 – GCAZ (peça 23) foi assinalado prazo para manifestação pelo interessado, sendo ela apresentada nas peças 27/28.

É o relatório.

2. ANÁLISE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FZ6F

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

A Instrução anterior desta unidade (peça 22) opinou pela existência de irregularidade no item "*Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)*", em virtude da obtenção de resultados orçamentário e financeiro negativos pelo Município, consoante se vê na Tabela 29, linhas 9 e 12 daquela Instrução, em que figuram os índices de -4,00% de resultado ajustado no exercício 2023 e de -25,93% no Resultado Financeiro Acumulado do referido Exercício.

Em sua defesa, alega o interessado, em síntese:

a) O déficit do exercício foi de -4,00%, abaixo do limite que vem sendo ressalvado por esta Corte, entendendo que não há previsão legal de que a existência de resultado deficitário imponha automaticamente a irregularidade das contas;
b) Defende que não se mostra viável considerar o déficit com base no resultado acumulado, posto que a prestação de contas deve ser anual, e está sendo objeto de análise unicamente o exercício de 2023.

Assim, requer a regularidade das contas, com ressalvas, sem aplicação de multa.

Registramos que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 490/23 – Primeira Câmara (Processo nº 269013/20), restou estabelecido o seguinte acerca dos resultados financeiros acumulados:

> A propósito, este Tribunal de Contas fixou seu entendimento de que, como regra geral, somente o déficit inferior a -5% pode ser objeto de conversão em ressalva, **e, ainda, que ele deve ser analisado de forma acumulada com os exercícios anteriores, principalmente, os da mesma gestão, sem que se considere, isoladamente, o resultado apenas do exercício da prestação de contas em análise.**
>
> Tal entendimento restou consolidado em consequência dos próprios princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se depreende do seguinte julgado, que transcrevo de forma meramente exemplificativa a inúmeros outros que consagraram essa mesma orientação:
>
> > Divirjo do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao "Resultado Ajustado do Exercício", sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.
> >
> > Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FZ6F

> técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.
>
> (...)
> A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do "planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9°), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).
> (...)

Dessa forma, o entendimento predominante desta Corte é que deve ser considerado na análise o resultado financeiro acumulado, que no caso foi de **-25,93%**.

Assim, constatado o resultado financeiro acumulado negativo, no âmbito desta unidade técnica não há margem para avaliação diversa, nos termos do art. 25, §1º da Instrução Normativa nº 172/2022[1].

Por fim, informa-se que a partir da Resolução nº 95/2022 não há mais a previsão de aplicação de multa no âmbito do processo de prestação de contas do prefeito, demandando esta a abertura de procedimento apartado, consoante art. 217-A, § 1º-A do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta unidade técnica mantém o opinativo pela **irregularidade** da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em virtude do apontamento do item "*Resultado Orçamentário e Financeiro de*

---

[1] Art. 25. Considerando exclusivamente as constatações obtidas na análise de que trata esta seção, a unidade técnica emitirá opinativo que consignará alguma das seguintes indicações sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais:
(...)
§ 1º Apontada a inobservância de quaisquer dos itens de análise que compõem o escopo estabelecido no anexo I desta Instrução Normativa, o opinativo de que trata este artigo será pela irregularidade. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 185/2024)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FZ6F

fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)".

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator, nos termos do art. 26, §4º da IN nº 172/2022[2].

CGM, 10 de outubro de 2024.

Ato emitido por
Documento assinado digitalmente
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Auditor de Controle Externo
Matrícula n.º 52.176-0

Ato revisado e encaminhado por
Documento assinado digitalmente
EDUARDO SCHNORR
Gerente
Matrícula n.º 51.701-1

[2] **Art. 26. (...)**

§ 4º Após a manifestação referida no § 3º deste artigo os autos serão encaminhados ao Relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FZ6F

PROTOCOLO Nº: 162434/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 785/24

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Campo Magro. Exercício financeiro de 2023. Parecer prévio pela irregularidade.

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Campo Magro, relativa ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, nos termos da Instrução nº. 3625/2024 (peça 22), opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, em virtude do apontamento do seguinte item, no tópico de Gestão Fiscal:

> a) Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)".

Em resposta ao Despacho nº 908/24 (peça 23), o Município de Campo Magro apresentou suas considerações (peças 27 e 28) argumentando que o resultado alcançado está em conformidade com os parâmetros aceitos pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), bem como que a legislação não estabelece que um resultado deficitário implique, de forma automática, na irregularidade das contas

Esclareceu, ainda, que não se deve considerar o déficit acumulado de anos anteriores para avaliar a irregularidade das contas, pois o foco da análise é o resultado específico do exercício de 2023.

Ao retorno dos autos, conforme Instrução n° 5348/24 (peça 29), a Coordenadoria manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas, indicando precedente deste Tribunal que estabeleceu a análise do déficit de forma acumulada com os exercícios anteriores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IN22

Ante o exposto, com fundamento no opinativo técnico que indicou a irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, esta Procuradoria de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **irregularidade** das contas do Município de Campo Magro, referentes ao exercício financeiro de 2023

Curitiba, 21 de outubro de 2024

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA

Procuradora do Ministério Público de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IN22